



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

MINISTÉRIO PÚBLICO

PROMOTORIA DE JUSTIÇA CÍVEL DE SANTA MARIA

Procedimento nº 00865.004.155/2020 — Recuperação Judicial

Processo Judicial 5000017-49.2016.8.21.0027

Comarca de Santa Maria - 1º Juízo da 3ª Vara Cível da Comarca de Santa Maria

Polo ativo: EZ & M Holding - Participações Societárias Ltda em Recuperação Judicial, Superbloco Concretos Ltda., B4 Holding Participações Societárias Ltda., Britamil - Mineração e Britagem Ltda., Concretart - Tecnologia em Concretos Ltda - EPP, Supertex Concreto Ltda. e Supertex Transportes e Logística Ltda.

Terceiro: Francini Feversani & Cristiane Pauli Administração Judicial SS Ltda., Comitê de Credores, Elizandro Rosa Basso, Gilmar Laguna, Marieze Correa de Barros, Zaira Ferreira Basso, Votorantim Cimentos S.A.

PARECER PELO MINISTÉRIO PÚBLICO

MM. Juiz(a) de Direito:

1. Trata-se da recuperação judicial do Grupo Supertex, ajuizada em 29/01/2016, a qual tramitava em autos físicos sob nº 02711600010180.

O último parecer ministerial consta do ev693, ocasião em que o Ministério Público opinou pela homologação do Plano de Recuperação Judicial aprovado na AGC, excluídas as cláusulas ilícitas e efetuadas as ressalvas pertinentes; pelo deferimento dos pedidos formulados pelas recuperandas no evento 634, 636 e 646, bem como do pedido do evento 690, ouvida a Administradora Judicial, e, ainda, pela intimação do Grupo Recuperando e da Administradora Judicial acerca do pedido do evento 688 e, a intimação de ambos, a respeito dos pedidos respectivos de que ainda não tenham tomado ciência, com posterior vista ao *Parquet*, caso seja necessário.

O Grupo Recuperando (GR) manifestou-se, juntando documentos, ev697.

Manifestação da Administração Judicial (AJ), ev698.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

MINISTÉRIO PÚBLICO

PROMOTORIA DE JUSTIÇA CÍVEL DE SANTA MARIA

Procedimento nº **00865.004.155/2020** — Recuperação Judicial

Acostado ofício e documentos enviados pela 1ª Vara Cível da Comarca de Santa Maria, solicitando fosse informado se o bem imóvel matrícula n.º 140.271, CRI Santa Maria/RS, sobre o qual determinada construção em Execução Fiscal, seria essencial à manutenção empresarial, nos termos do art. 6º, §7º-A da Lei 11.1011, ev699.

LUCIANO DA COSTA MENDONÇA, aduzindo ser credores extraconcursal, requereu a liberação de valores para pagamento do seu crédito, ev701.

VINICIUS SACCOL requereu a intimação da AJ para informar acerca do pagamento de seu crédito, ev702.

ANTONIO GELSON DE BOER acostou decisão com força de ofício, oriunda da 1ª Vara do Trabalho de Bento Gonçalves/RS, a qual deferiu pedido de tutela de urgência, para fins de reserva junto ao Juízo da Recuperação Judicial, a fim de ser provisionado o valor de R\$ 25.000,00 no quadro de credores, sem prejuízo de posterior alteração após a liquidação do feito, quando do trânsito em julgado, ev711.

Deliberado sobre o andamento da Recuperação Judicial quanto às expedições de ofícios, intimações de partes e credores, registros de eventuais penhora no rosto dos autos e etc; determinada vista ao Ministério Público (item 19) e consignado que, na sequência, seria proferida decisão sobre a homologação, ou não, do Plano de Recuperação Judicial e concessão, ou não, da Recuperação Judicial, ev712.

É o breve relato.

2. Conforme item 19 da decisão do evento 712, os autos vieram ao Ministério Público para manifestação acerca do pleito do sócio Elizandro Rosa Basso (evento 688, PET1), a respeito do qual já houve pronunciamento da Administração Judicial (evento



698, PET1 - item 4) e do Grupo Recuperando (evento 697, PET1). Além disso, ficou consignado que, após o parecer ministerial, também seria objeto de deliberação o pedido de restituição dos valores adimplidos pelo Grupo Recuperando (evento 697, PET1).

Vejamos.

ELIZANDRO ROSA BASSO aduziu que, como é de conhecimento do Juízo, está afastado de suas atividades, não recebendo qualquer espécie de pró-labore. Disse que nos autos da execução penal nº 5000203-87.2022.4.04.7102, está obrigado a pagar prestação pecuniária no valor de R\$ 121.200,00 (cento e vinte e um mil e duzentos reais), em 10 (dez) parcelas de R\$ 12.120,00 (doze mil cento e vinte reais) a ser pago por guia de depósito judicial, conforme decisão que anexou, bem como que também estabelecida multa no valor de R\$ 57.227,62. Afirmou estar impossibilitado de efetuar o pagamento, em razão de sua atual condição econômica, pelo que seria necessária a liberação de valores constrictos nos autos, requerendo seja liberada a quantia de R\$ 12.120,00 para fins de pagamento da parcela da condenação da execução penal nº 5000203-87.2022.4.04.7102, ev688.

O Grupo Recuperando disse não se opor ao pedido, informando já ter adimplido parte das parcelas, solicitando o reembolso dos valores já despendidos, assim como da parcela vincenda, os quais alcançam o montante de R\$ 84.840,00; além disso, indicou 03 veículos para substituição das penhoras em dinheiro efetivadas em dois processos judiciais; juntou documentos, ev697.

A AJ, no evento 698, item 4, manifestou-se pelo deferimento do pedido de restituição dos valores já pagos pelo Grupo Recuperando, bem como pela liberação de valores para pagamento da referida obrigação, observando, porém, que como há



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

MINISTÉRIO PÚBLICO

PROMOTORIA DE JUSTIÇA CÍVEL DE SANTA MARIA

Procedimento nº 00865.004.155/2020 — Recuperação Judicial

numerário depositado nos autos, vinculado ao CPF do sócio ELIZANDRO, evento 662, apto ao pagamento integral da obrigação, este deveria ser intimado a apresentar nos autos guia judicial específica, no valor total ainda pendente, de modo a ser liberada quantia apta à quitação e, assim, evitar a expedição de alvarás mensais, que importaria em atividade cartorária de difícil operacionalização.

Considerando a natureza da obrigação e que, de fato, o sócio ELIZANDRO não está recebendo *pro labore*, tendo ocorrido a concordância do Grupo Recuperando, que inclusive já adimpliu parte das parcelas, bem como da AJ, o **Ministério Público não se opõe ao deferimento do pedido do ev688, bem como ao reembolso da quantia já adimplida pelo GR.**

Ainda, havendo valores suficientes depositados judicialmente, não se opõe ao pagamento integral das parcelas faltantes (3 (três), haja vista os pagamentos indicados e a parcela vincenda mencionados no evento 688), nos termos referidos pela AJ, de forma a evitar a expedição de alvarás mensais

3. Isso posto , opina o Ministério Público pelo deferimento do pedido do evento 688 e pelo reembolso das parcelas já adimplidas pelo Grupo Recuperando, ev697, nos termos supra.

Santa Maria , 20 de junho de 2023 .

Joel Oliveira Dutra ,
Promotor de Justiça .



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

MINISTÉRIO PÚBLICO

PROMOTORIA DE JUSTIÇA CÍVEL DE SANTA MARIA

Procedimento nº **00865.004.155/2020** — Recuperação Judicial

Nome: **Joel Oliveira Dutra**
Promotor de Justiça — 3431053
Lotação: **Promotoria de Justiça Cível de Santa Maria**
Data: **20/06/2023 13h48min**

Documento eletrônico assinado por login e senha (Provimento nº 63/2016-PGJ).